



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001136-57.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ANA PAULA LOPES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001136-57.2023.8.26.0568

Apelante(s): Ana Paula Lopes da Silva

Apelado(a)(s): Fundação de Ensino Octavio Bastos

VOTO Nº 7706

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

APELO DA RÉ EM QUE DEFENDE A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MENSALIDADE NO MESMO MÊS EM QUE SE COBROU A MATRÍCULA.

APELO INSUBSISTENTE. COBRANÇA DA MATRÍCULA E MENSALIDADE NO MESMO MÊS QUE É LEGALMENTE ADMITIDA, DESDE QUE A MATRÍCULA E AS MENSALIDADES, SOMADAS, NÃO ULTRAPASSEM O VALOR DA ANUIDADE OU DA SEMESTRALIDADE, CONFORME O CASO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, em ação de cobrança de mensalidade escolar, condenou a ré, ora apelante, ao pagamento da quantia apontada na inicial pela autora.

Sustenta a ré o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, a impossibilidade de cobrança da mensalidade escolar no mesmo mês de pagamento da matrícula.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça que ora se defere** — e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento ao recurso.

A teor da r. sentença:

“[...] In casu, a autora busca o reconhecimento de sua pretensão inicial, mediante documentos que denotam a prestação dos serviços educacionais e, por consequência, a constituição da dívida.

De fato, há nos autos o contrato de prestação de serviços

educacionais (fls. 65/68), bem como requerimento de matrícula (fl. 69) e a comprovação de frequência / aprovação (fls. 70/71).

Ainda, a autora apresentou demonstrativo do débito, especificando os encargos incidentes sobre o valor devido (fls. 71/74). Impõe-se observar que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais prevê, para o caso de atraso no pagamento da parcela mensal, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária calculada “pro rata die” pelo IGP-M (índice Geral de Preços do Mercado), da FGV, até o dia do pagamento.

A atualização monetária pelo IGP-M, bem como a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) são legais e não contrariam o Código de Defesa do Consumidor e nem o Código Civil.

Lado outro, a quitação da mensalidade prova-se com recibo, ônus do qual a requerida não se desvencilhou.

Nesse passo, o extrato de fl. 159 não comprova o pagamento da mensalidade vencida no mês de abril, uma vez que o montante indicado é de R\$823,88 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), ou seja, diverso do valor mensal devido pela requerida.

Desse modo, não havendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela requerente, de rigor a procedência da demanda. [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com razão o juízo de origem.

Com efeito, não se desincumbiu a ré do ônus da prova quanto ao pagamento do débito nem de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito da autora, ora apelada.

Ademais, no que se refere à alegada impossibilidade de cumulação da cobrança da mensalidade e da matrícula no mesmo mês, segundo estatui o artigo 1º, § 5º, da Lei 9.870/1999, tal circunstância apenas subsistiria na hipótese em que o valor da matrícula somado aos valores das mensalidades sobre-excedesse o valor da anualidade ou semestralidade, conforme o caso, o que a ré não se desincumbiu de provar.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono da apelada, de 10 % a 11 % sobre o valor atualizado da condenação, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR